

Código Penal

CAPÍTULO VII

DA RECEPÇÃO

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.397, de 2026)

Código Penal

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

(...)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Receptação – características

Objeto jurídico: patrimônio

Objeto material: coisa produto de crime

Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)

Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum). O sujeito passivo será o mesmo sujeito passivo do crime antecedente.

Elemento subjetivo: dolo. Todavia, cabe a modalidade culposa.

Consumação: crime material

Tentativa cabível

Crime instantâneo (nas modalidades adquirir e receber) ou permanente (nas modalidades transportar, conduzir e ocultar)

APPI

Elevado potencial ofensivo

Bem imóvel pode ser objeto material da receptação?

Há dois posicionamentos:

1ª Corrente) Sim, pois a lei não restringiu a aplicação do art. 180, do CP às coisas imóveis.

2ª Corrente) Não, pois somente haverá receptação com o deslocamento da coisa. Este entendimento prevalece no STJ e STF.

Receptação – Temas relevantes

- **Receptação em cadeia (receptação da receptação)**
- **Preço do crime**
- **Instrumento do crime**
- **Receptação de bens próprios**
- **Aquisição de dinheiro falso**

Receptação vs Favorecimento Real

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Código Penal

Receptação qualificada

Art. 180 (...)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.